



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344084

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004030-21.2024.8.26.0002

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO: 3.044 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO – 12ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA FERRARI NARDI ARRUDA

APTE.: FABIO ALEXANDRE LAUTENSCHLAGER

APDO.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela provisória de urgência, na qual foi proferida sentença de improcedência às fls. 173/178.

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 181/204, contra a qual a parte requerida apresentou contrarrazões às fls. 208/227.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo. Contudo, na apelação, a parte autora/apelante pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, o que foi fundamentadamente indeferido às fls. 231/232, ocasião em que se estipulou o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

À fl. 235, a autora manifestou-se requerendo a dilação do prazo para o recolhimento do preparo, sob o argumento de que seu patrono não conseguiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contato com a parte autora.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido por deserção, pois o indeferimento do benefício da justiça gratuita foi publicado em 15 de março de 2024, conforme certidão de fl. 233. Assim, o prazo para a comprovação do recolhimento do preparo encerrou-se em 22 de março de 2024, sem que a parte autora se manifestasse.

Apenas no dia 25 de março de 2024 a parte autora apresentou manifestação, limitando-se a requerer a dilação do prazo, sob a justificativa de que o patrono não conseguiu contato com a parte. Tal alegação, contudo, não configura motivo plausível para a prorrogação do prazo legal.

Cumprе ressaltar que o prazo em questão possui natureza peremptória. A respeito dessa situação, cumpre mencionar o entendimento consolidado nos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO INTERNO. Ação condenatória de restituição de valores e indenização por danos materiais e morais. Pedido de justiça na peça recursal. Indeferimento . Decisão monocrática - Insurgência do agravante contra decisão de indeferimento do pedido de dilação por 30 dias do prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal - **Pedido de dilação de prazo formulado em data posterior ao decurso do prazo que se pretendia alargar. Inviabilidade. Deserção caracterizada. Recurso de apelação não conhecido . RECURSO PREJUDICADO.** (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 11014060920218260100 São Paulo, Relator.: Claudia Menge, Data de Julgamento: 12/07/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2024) **(grifo nosso)***

APELAÇÃO. Descumprimento da ordem de complementação do preparo recursal. Pedido de dilação de prazo. Prazo peremptório . Deserção configurada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do art . 1.007, § 2º, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJ-SP - Apelação Cível: 1000325-80 .2021.8.26.0370 Monte Azul Paulista, Relator.: Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024) **(grifo nosso)**

É patente o comportamento desidioso da parte autora, que permitiu o transcurso do prazo sem apresentar qualquer manifestação, vindo a fazê-lo somente após seu término, pleiteando a dilação do referido prazo sem oferecer justificativas robustas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o descumprimento da determinação.

Diante disso, o recurso deve ser declarado deserto e, consequentemente, não conhecido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

MARA TRIPPO KIMURA
RELATOR(A)

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator